EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.206 - RS (2018/0238735-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	M T DE G
ADVOGADOS	:	RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA E OUTRO(S) - RS054927
		LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO E OUTRO(S) - RS064112
EMBARGADO	:	M M D
ADVOGADO	:	CHRISTIAN PACHECO BERTOIA E OUTRO(S) - RS031434

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls.2.112/2.115).

Sustenta a parte embargante, em suma, violação aos artigos 157, 167, 1.033 e 1.057 do Código Civil.

Alega obscuridade, argumentando que "*(...) Restou obscuro, porém, se os 10% relativos aos honorários fixados § 11 do art. 85 do NCPC devem incidir sobre os 10% do valor da causa já fixados no julgamento do recurso de apelação combatido via recurso especial (equivalendo, portanto, a 1% do valor da causa), resultando num total de 11%, ou se estes novos honorários devem incidir sobre o próprio valor da causa, resultando num total de 20% de honorários sucumbenciaisEste esclarecimento tem solar importância na medida em que o valor da causa histórico é de R$ 10.020.468,00, sendo que, atualizado, perfaz a monta de R$ 16.677.738,14, conforme memória de cálculo em anexo, sendo que 10% deste valor representa R$ 1.667.773,81.(e-STJ, 2.114)"*

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 2.118/.2.120).

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

A decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo algum.

Ademais, extrai-se das razões dos presentes embargos de declaração, que a pretensão do embargante é unicamente o rejulgamento da causa, finalidade à qual não se presta a via eleita.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016.)

Desse modo, não demonstrada efetivamente a existência de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição das alegações da parte embargante.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora